

A. I. N º - 022073.0333/03-2
AUTUADO - JOSÉ ANTONIO MARINHO DOS SANTOS
AUTUANTE - DANIEL ANTONIO DE JESUS QUERINO
ORIGEM - INFAS BONOCÔ
INTERNET - 15. 04. 2004

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACORDÃO JJF Nº 0106-04/04

EMENTA: ICMS. LIVROS FISCAIS. FALTA DE EXIBIÇÃO AO FISCO. MULTA. O autuante não apresentou qualquer comprovante da intimação para apresentação do livro Caixa e do Registro de Inventário. Imputação não comprovada. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide foi lavrado em 30/09/2003, reclama o pagamento da multa no valor de R\$800,00, decorrente da falta de apresentação dos comprovantes das operações ou prestações contabilizadas quando intimado. Falta de apresentação do livro Caixa e do Registro de Inventário.

O autuado, às fls. 10 a 12, apresentou defesa, impugnando o lançamento tributário alegando que a empresa não foi visitada por nenhum agente do fisco e nem o titular da empresa foi notificado para apresentação de documentos fiscais, por isso a acusação de não ter atendido a suposta intimação ou notificação para apresentação de livro Caixa e livro Registro de Inventário não procede.

O auditor autuante, à fl. 17, ao prestar sua informação fiscal diz que intimou o contador por três vezes. Afirma que: “INFELIZMENTE EU RASGUEI AS INTIMAÇÕES, POIS JÁ TINHA DADO POR TERMINADO AÇÃO FISCAL.”

A INFAS-BONOCÔ, através das intimações de fls. 27 a 29, cientificou o autuado, para se manifestar com relação aos documentos acostados na informação fiscal. Porém, o contribuinte silenciou.

VOTO

Após analisar as peças que compõem o presente PAF, constatei que o auditor lavrou o Auto de Infração em lide, para exigir multa por falta de apresentação dos livros Caixa e Registro de Inventário. O autuado nega o cometimento da infração e o autuante diz que rasgou as intimações.

Assim, não tendo nos autos a prova de que o contribuinte foi intimado e não apresentou os livros acima citados, e não tendo o auditor como apresentar tais documentos, entendo que o Auto de Infração não pode prosperar.

Do exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº 022073.0333/03-2, lavrado contra **JOSÉ ANTONIO MARINHO DOS SANTOS**.

Sala das Sessões do CONSEF, de 06 abril de 2004.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE

ANTONIO CESAR DANTAS OLIVEIRA - RELATOR

